— A correção monetária se opera até o efetivo pagamento da indenização, mediante conta suplementar, se for o caso.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal de São Paulo *versus* João Miguel Amaral
Recurso extraordinário nº 79 585 — Relator: Sr. Ministro
DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 1 de outubro de 1974. *Oswaldo Trigueiro,* Presidente. *Djaci Falcão,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: A decisão objeto do presente recurso tem o seguinte teor:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação 15 589 da comarca de São Paulo, em que é apelante Municipalidade de São Paulo, sendo apelado João Miguel Amaral:

Acordam, em Primeira Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, dar provimento parcial ao recurso.

A correção monetária foi calculada originariamente na conta de fls. 190.

A ela sucedeu a expedição do ofício requisitório, recebido pela Recorrente em 3.8.72, sendo certo que o depósito da indenização corrigida foi efetuado em 28.6.73 (fls. 196).

Embora datasse a guia de depósito de 30.8.72, o depósito do cheque ocorreu quase um ano após.

Era, portanto, caso típico de atualização dos índices de correção monetária, exatamente como se procedeu.

Dívida de valor, a indenização, nas expropriações, se sujeita à correção monetária até que se exaura a prestação a cargo da Expropriante, sob pena de não se fazer justa a reparação indenitária, como o exige a *Carta Magna.*

O Supremo Tribunal Federal vem assentando a tese, ao julgar que, "nas desapropriações, a correção monetária deve ser contada até a data do efetivo pagamento do preço da indenização" (*RDA*, 113/170).

Justifica-se, assim, a decisão impugnada. Retardo por período razoável, consumido à conta de formalidades burocráticas das quais depende o depósito da indenização, é de se admitir sem discussões. Não se tolera, contudo, um ano de atraso no depósito, pois esse interregno se presta à diluição considerável do poder real da moeda e desfalca o patrimônio do expropriado, cuja restauração há que ser justa.

Caso é, todavia, de provimento parcial.

A quantia, devida na data do cálculo impugnado, resultará da dedução de duas parcelas, a saber: a indenização fixada (corrigida na data do último depósito) e o depósito efetuado em atenção ao cálculo anterior.

E mais: o resultado dessa subtração será multiplicado pelo coeficiente correspondente à data do último depósito.

Com tais ressalvas, dão provimento parcial ao apelo.

Custas, na forma regular.

Participou do julgamento o Juiz Lair Loureiro.

São Paulo, 1.3.74. *Nóbrega de Salles,* Presidente com voto. *Ney Almada,* Relator."

A recorrente invoca afronta ao disposto no § 22, do art. 153, da Constituição Federal e à Lei nº 4 686/65, além de dissídio jurisprudencial (fls. 230-234). Admitido pelo despacho de fls. 237-241, tramitou regularmente (fls. 243-244).

Perante esta Corte a Procuradoria-Geral da República emitiu parecer pelo não conhecimento, ou improvimento.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): O aresto recorrido jamais vulnerou o § 22, do art. 153, da *Lei Magna,* assecuratória da justa indenização em dinheiro quando se dá desapropriação por necessidade, uti-

idade pública ou interesse social. Pelo contrário, ao determinar que se efetuasse conta suplementar, a fim de corrigir o valor da indenização cujo pagamento se retardara por mais de um ano após o precatório, atendeu ao alcance do princípio constitucional.

É de se ponderar que não se cogita de correção monetária sobre anterior correção, ou ainda de "ano a ano", mas da sua incidência até o efetivo pagamento. Enfim, a decisão orientou-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, em preliminar, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 79 585 — SP — Rel., Ministro Djaci Falcão. Recte., Prefeitura Municipal de São Paulo (Adv., José Carlos Bichara). Recdo., João Miguel Amaral (Adv., Vicente Renato Paolillo).

Decisão: Não conhecido, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Bilac Pinto, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rodrigues Alckmim.